



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 234057 - MT (2026/0092353-6)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : JORDIVAN LOPES DE SOUZA
ADVOGADO : DOUGLAS CRISTIANO ALVES LOPES - MT0156160
AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (LEI 12.850/2013). PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA E PERICULOSIDADE EVIDENCIADAS PELO *MODUS OPERANDI*. NECESSIDADE DE INTERROMPER ATIVIDADES DA FACÇÃO. CONDIÇÃO DE FORAGIDO. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. PEDIDO DE EXTENSÃO (ART. 580 DO CPP). AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICO-PROCESSUAL. COLEGIALIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA EM CONFORMIDADE COM JULGADOS DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A preliminar de colegialidade foi afastada, pois a decisão agravada foi proferida nos moldes autorizados pelo Regimento Interno, sendo cabível decisão monocrática quando em conformidade com entendimento dominante desta Corte.

2. A prisão preventiva foi mantida nas instâncias ordinárias por gravidade concreta e periculosidade do grupo, evidenciadas por elementos investigativos que apontam estruturação da facção “Comando Vermelho” em Rondonópolis/MT, com divisão territorial, arrecadação compulsória (“camisa/caixinha”), coerção interna, extorsão de comerciantes e movimentação financeira com repasses a liderança (“Meota”), além da atuação do agravante na arrecadação de valores em Paranatinga e Gaúcha do Norte/MT.

3. A necessidade de interromper e reduzir a atuação da organização criminosa legitima a medida extrema, não se mostrando suficientes as cautelares alternativas para resguardar a ordem pública diante da capilaridade e do *modus operandi* descritos.

4. A condição de foragido desde agosto de 2024 renova a atualidade do *periculum libertatis*, justificando a custódia para assegurar a aplicação da lei penal.

5. O pedido de extensão previsto no art. 580 do CPP não foi acolhido, por ausência de identidade fático-processual e pela existência de circunstâncias pessoais desfavoráveis do agravante (foragido, histórico criminal e resposta por homicídio qualificado), que o diferenciam do corréu paradigma.

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 234057 - MT (2026/0092353-6)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : JORDIVAN LOPES DE SOUZA
ADVOGADO : DOUGLAS CRISTIANO ALVES LOPES - MT0156160
AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (LEI 12.850/2013). PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA E PERICULOSIDADE EVIDENCIADAS PELO *MODUS OPERANDI*. NECESSIDADE DE INTERROMPER ATIVIDADES DA FACÇÃO. CONDIÇÃO DE FORAGIDO. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. PEDIDO DE EXTENSÃO (ART. 580 DO CPP). AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICO-PROCESSUAL. COLEGIALIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA EM CONFORMIDADE COM JULGADOS DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A preliminar de colegialidade foi afastada, pois a decisão agravada foi proferida nos moldes autorizados pelo Regimento Interno, sendo cabível decisão monocrática quando em conformidade com entendimento dominante desta Corte.

2. A prisão preventiva foi mantida nas instâncias ordinárias por gravidade concreta e periculosidade do grupo, evidenciadas por elementos investigativos que apontam estruturação da facção “Comando Vermelho” em Rondonópolis/MT, com divisão territorial, arrecadação compulsória (“camisa/caixinha”), coerção interna, extorsão de comerciantes e movimentação financeira com repasses a liderança (“Meota”), além da atuação do agravante na arrecadação de valores em Paranatinga e Gaúcha do Norte/MT.

3. A necessidade de interromper e reduzir a atuação da organização criminosa legitima a medida extrema, não se mostrando suficientes as cautelares alternativas para resguardar a ordem pública diante da capilaridade e do *modus operandi* descritos.

4. A condição de foragido desde agosto de 2024 renova a atualidade do *periculum libertatis*, justificando a custódia para assegurar a aplicação da lei penal.

5. O pedido de extensão previsto no art. 580 do CPP não foi acolhido, por ausência de identidade fático-processual e pela existência de circunstâncias pessoais desfavoráveis do agravante (foragido, histórico criminal e resposta por homicídio qualificado), que o diferenciam do corréu paradigma.

6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JORDIVAN LOPES DE SOUZA contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso (HC n. 1046981-19.2025.8.11.0000).

Extraí-se dos autos que foi decretada a prisão preventiva do agravante, no âmbito da Ação Penal n. 1012288-14.2024.8.11.0042, deflagrada no contexto da “Operação Infiltrados”, pela suposta prática do crime de organização criminosa, previsto no art. 2º, §§ 2º e 4º, inciso I, da Lei n. 12.850/2013.

A defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal *a quo* alegando ausência de fundamentação idônea e de contemporaneidade do decreto prisional, pleiteando a extensão dos efeitos do HC n. 1001510-77.2025.8.11.0000 concedido a corréu e sustentando a suficiência de medidas cautelares diversas da prisão.

O Tribunal de origem denegou a ordem (e-STJ fls. 497/504).

Na sequência, foi interposto recurso ordinário em *habeas corpus* perante esta Corte, reiterando as teses de ausência de fundamentação, suficiência de medidas cautelares alternativas e extensão de benefício concedido a corréu.

O recurso foi julgado pela decisão agravada, que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, mantendo a custódia preventiva com fundamento na gravidade concreta da atuação da organização criminosa, na necessidade de interromper as atividades do grupo e na condição de foragido do agravante, reputando insuficientes as medidas alternativas e inviável a extensão por ausência de identidade fático-subjetiva.

Interposto o presente agravo regimental, a defesa sustenta que é ilógica a manutenção da medida constritiva em relação ao agravante porque a decisão paradigma reconheceu a desnecessidade da prisão para corréus e não apontou critério pessoal que inviabilizasse a concessão ao agravante.

Aduz identidade fático-processual com o corréu beneficiado no HC n. 1001510-77.2025.8.11.0000, por tratar-se da mesma ação penal e do mesmo delito de organização criminosa, defendendo a aplicação do art. 580 do CPP. Invoca julgados sobre extensão de ordem a corréus em situação idêntica.

Diante disso, requer a retificação da decisão agravada para concessão da extensão; subsidiariamente, que o feito seja submetido à Turma.

É o relatório

VOTO

O agravo não comporta provimento.

Preliminarmente, afasta-se a alegação de necessidade de julgamento colegiado. Não há nulidade a ser reconhecida, porquanto a decisão agravada foi proferida nos moldes autorizados pelo art. 34, XVIII, alíneas a e b, do RISTJ, sendo certo que “o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema”. Ademais, “[n]os termos do art. 932, inciso III, do CPC, e dos arts. 34, XVIII, alíneas a e b; e 255, § 4.º, inciso I, ambos do RISTJ, o Ministro relator está autorizado a proferir decisão monocrática, a qual fica sujeita à apreciação do órgão colegiado mediante interposição de agravo regimental. Assim, não há se falar em eventual nulidade ou cerceamento de defesa” (AgRg no AREsp n. 2.271.242/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 27/8/2024).

No mérito, mantém-se a fundamentação adotada na decisão agravada, que reproduziu, de modo suficiente, os fundamentos das instâncias ordinárias e apontou elementos empíricos concretos a justificar a custódia.

A respeito da fundamentação do decreto preventivo, o Juízo singular delineou o contexto investigativo e os motivos da cautelar, nos seguintes termos (e-STJ fls. 394 e 410/415):

I- CONTEXTUALIZAÇÃO FÁTICA

Preliminarmente verifica-se que o caso em tela trata-se prática dos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes, associação para o tráfico, organização criminosa e lavagem de dinheiro.

Narra os autos que o Inquérito Policial nº 23/2024 (349.4.2024.19260), registrado no PJE nº 1012288-14.2024.8.11.0042, foi instaurado para apurar a prática dos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes, associação para o tráfico, organização criminosa e lavagem de dinheiro, tendo como fundamento as informações obtidas através das provas compartilhadas dos Inquéritos Policiais nº 144/2022, 244/2022, 630/2022 e 530/2023, com enfoque especial no Relatório de Análise nº 021/2024-NI/DERF/ROO, no qual restou delimitado a estrutura da organização criminosa responsável pelo monopólio da venda de entorpecentes nos bairros de Rondonópolis/MT.

[...].

III - PRISÃO PREVENTIVA

Primeiramente argumenta a autoridade Policial que a prisão preventiva se justifica pela indispensabilidade de salvaguardar a ordem pública e a conveniência da instrução processual, em razão da gravidade concreta das condutas delitivas imputadas aos representados acima mencionados e a possibilidade de, em liberdade, gerarem tumultos na instrução criminal, por haver fortes indícios de integrarem a organização criminosa “Comando Vermelho”, bem como pelo domínio do tráfico de drogas em Rondonópolis e demais municípios situados na costa leste do estado de Mato Grosso.

Reza o artigo 312, do Código de Processo Penal, que a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, demonstrando-se, destarte, o fumus comissi delicti e o periculum libertatis.

É o caso dos autos.

Verifica-se a prova da materialidade junto a cópia dos Inquéritos Policiais nº 349.4.2024.19260 (262/2024) nº 349.4.2022.7633 (I. P. 144/2022), nº 349.4.2022.13148 (I. P. 244/2022) e nº 349.4.2022.36701 (I. P. 630/2022) e Relatório de Análise nº 021.2024 NI/DERF/ROO, Relatório de Investigação Nº 2024.13.38104, Relatório Final de Análise nº 043/2023 – Operação “Apiscor” – NI/DERF/ROO, Relatório de Análise nº 049/2024 – NI/DERF/ROO e Relatório de Análise nº 041/2024 – NI/DERF/ROO

Consta que a Polícia Judiciária Civil instaurou inquérito policial após chegar ao conhecimento da autoridade policial as informações contidas no Relatório de Análise nº 021.2024 NI/DERF/ROO identificando a existência de uma associação criminosa voltada para o tráfico de drogas, e que os membros desta associação são integrantes da organização criminosa “Comando Vermelho”.

Visando apurar os fatos o Inquérito Policial nº 23/2024 (349.4.2024.19260), registrado no PJE nº 1012288-14.2024.8.11.0042, foi instaurado para apurar a prática dos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes, associação para o tráfico, organização criminosa e lavagem de dinheiro, tendo como fundamento as informações obtidas através das provas compartilhadas dos Inquéritos Policiais nº 144/2022, 244/2022, 630/2022 e 530/2023, com enfoque especial no Relatório de Análise nº 021/2024-NI/DERF/ROO, no qual restou delimitado a estrutura da organização criminosa responsável pelo monopólio da venda de entorpecentes nos bairros de Rondonópolis.

Por fim, aduz a autoridade policial que a medida extrema da prisão preventiva terá a finalidade de salvaguardar a ordem pública e a conveniência da instrução processual, principalmente em razão da gravidade concreta das condutas imputadas aos 43 (quarenta e três) representados, principalmente como forma de inibir a reiteração delitiva, desmantelando o esquema de comércio desenfreado de drogas em Rondonópolis/MT ; e conveniência da instrução criminal, garantindo que os imputados não deixem o distrito da culpa e respondam à ação em tempo razoável.

Os indícios de autoria foram reunidos e recaem de forma satisfatória sobre os representados. Vejamos os indícios:

Aduz a autoridade que as investigações apontam que se trata de um grupo criminoso extremamente organizado, os representados foram identificados e suas condutas individualizadas pela autoridade policial, conforme acima demonstrado.

Esses, portanto, são os indícios de materialidade e autoria delitiva.

Diante disso, argumenta a autoridade policial Aduz a autoridade que as investigações apontam que se trata de um grupo criminoso extremamente organizado, que age mediante a imposição de violência (até mesmo contra seus próprios integrantes), com a extorsão de comerciantes e domínio exclusivo no tráfico de drogas na região, numa espécie de poder paralelo que afronta o estado de democrático de direito, sendo a prisão preventiva ora requerida, medida necessária para a garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal/investigação criminal, bem como pela necessidade de cessação da atividade criminosa dos indiciados e retomada do controle estatal nas cidades de Rondonópolis-MT e demais municípios da costa leste do estado de Mato Grosso.

Nesse viés, vale reforçar que nos termos do Enunciado nº 6, do TJMT: “O risco de reiteração delitiva, fator concreto que justifica a manutenção da custódia cautelar para a garantia da ordem pública, pode ser deduzido da existência de inquéritos policiais e de ações penais por infrações dolosas em curso, sem qualquer afronta ao princípio da presunção de inocência.”.

O fumus comissi delicti, portanto, é demonstrado pela Polícia Judiciária Civil na coleta de elementos que demonstram a ocorrência do delito de maneira satisfatória, conforme as cópias dos Inquéritos Policiais nº 349.4.2024.19260

(262/2024) n° 349.4.2022.7633 (I. P. 144/2022), n° 349.4.2022.13148 (I. P. 244/2022) e n° 349.4.2022.36701 (I. P. 630/2022) e Relatório de Análise n° 021.2024 NI/DERF/ROO, Relatório de Investigação N° 2024.13.38104, Relatório Final de Análise n° 043/2023 – Operação “Apiscor” – NI/DERF/ROO, Relatório de Análise n° 049/2024 – NI/DERF/ROO e Relatório de Análise n° 041/2024 – NI/DERF/ROO apresentando a prova da materialidade e da autoria de forma individualizada para o deferimento da medida pleiteada.

Demonstrado o fumus comissi delicti, deve ainda estar presente o periculum libertatis evidenciado, no caso concreto, ante a necessidade e contemporaneidade da medida cautelar extrema, para garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal.

Explico:

O crime investigado, os antecedentes, a gravidade concreta da conduta dos representados revelam a proporcionalidade e razoabilidade da medida, além da prática contumaz em delitos dessa natureza, cujos fatores demonstram que não serão contidos com medidas cautelares diversas da prisão.

Portanto, o perigo gerado pelo estado de liberdade dos representados, no presente caso, traduz-se ainda na premente necessidade de e interromper a ação do infrator; fator este que também mostra a contemporaneidade da medida cautelar.

[...].

O abalo a ordem pública, portanto, demonstra contornos elevados de tal maneira que denota a necessidade de adoção da medida pessoal extrema, para acautelar o bem jurídico tutelado, sendo razoável e proporcional a gravidade dos delitos, mormente para fazer cessar a ação do representado diante a desfaçatez com que aparente certeza da impunidade merece imediata resposta Estatal.

[...].

O risco de reiteração delitiva ressaí, uma vez que os representados agem mediante a imposição de violência (até mesmo contra seus próprios integrantes), com a extorsão de comerciantes e domínio exclusivo no tráfico de drogas na região, logo, traz risco a sociedade, portanto, resta comprovado a garantia de ordem pública pela prática do crime tráfico ilícito de entorpecentes, associação para o tráfico, organização criminosa e lavagem de dinheiro.

Desta forma, ao menos no presente momento, os elementos coletados na investigação revelam a proporcionalidade e razoabilidade da medida, sobretudo diante da possibilidade de reiteração delitiva, cujos fatores demonstram que não será contido com medidas cautelares diversas da prisão.

IV- DISPOSITIVO

IV. I- Isto Posto, em consonância ao parecer ministerial, ACOELHO PARCIALMENTE o pleito requerido pela autoridade policial, e DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA dos representados com fulcro no artigo 311, artigo 312, § 2º c/c artigo 313, incisos I e II, artigo 315, § 2º, todos do Código de Processo Penal, sendo eles:

[...].

5) JORDIVAN LOPES DE SOUZA, vulgo “Coisa Mandada”, “Tibiriça”, “Shango”, CPF nº 060.168.601-23;

O acórdão recorrido, ao manter a segregação, firmou razões específicas quanto à vinculação associativa e à condição de foragido, além de individualizar a atuação do agravante (e-STJ fls. 498/502):

Conforme relatado, busca-se a revogação da prisão preventiva do paciente Jordivan Lopes de Souza, denunciado pela suposta prática do crime descrito artigo 2º, §2º, §4º, inciso I, Lei nº. 12.850/2013.

Inicialmente, quanto à tese de ausência de fundamentação e contemporaneidade, observo que o decreto prisional encontra-se devidamente motivado em elementos concretos apurados durante a investigação. A decisão recorrida não se limita à gravidade abstrata do delito, mas descreve o modus operandi da organização criminosa e a função específica atribuída ao paciente na estrutura delitiva.

Conforme consta dos autos, a investigação (“Operação Infiltrados”) desvendou uma complexa rede criminosa voltada ao tráfico de drogas e outros ilícitos. O paciente, identificado pelas alcunhas de “Coisa Mandada”, “Tibiriça” e “Shango”, é apontado como integrante do “Comando Vermelho”, atuando na arrecadação de valores (“caixinha”) nas cidades de Paranatinga e Gaúcha do Norte/MT. A transferência bancária identificada, destinada a uma liderança da facção (“Meota”), constitui indício veemente de vínculo associativo estável e permanente, característico do crime de organização criminosa.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, em crimes permanentes como o de integrar organização criminosa, a contemporaneidade da medida constritiva não se afere apenas pela data de um ato específico, mas pela permanência do vínculo associativo e da atividade do grupo criminoso.

Ademais, e preponderantemente, a condição de foragido do paciente renova a atualidade do periculum libertatis e justifica a manutenção da custódia para assegurar a aplicação da lei penal. Conforme informado pela autoridade coatora, o mandado de prisão expedido em desfavor do paciente permanece pendente de cumprimento desde agosto de 2024, não tendo ele sido localizado nos endereços conhecidos.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado do STJ: “O acusado ostenta a condição de foragido da justiça, não havendo o mandado de prisão expedido em 21/5/2025 sido cumprido até a data de julgamento do presente habeas corpus. Nesse contexto, firmou-se nesta Corte Superior o entendimento de que a evasão é fundamento válido à segregação cautelar, tendo em vista a necessidade de se assegurar a aplicação da lei penal. (HC n. 1.018.606/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, relator para acórdão Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 16/9/2025, DJEN de 10/10/2025.)

No mesmo norte, a necessidade de garantia da ordem pública é reforçada pelo histórico criminal do paciente, que é reincidente específico em tráfico de drogas e responde a outra ação penal por homicídio qualificado. Tais circunstâncias evidenciam concreto risco de reiteração delitiva, tornando insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão.

[...].

Ademais, conforme o Enunciado Orientativo n.º 43 da Turma de Câmaras Criminais Reunidas deste Tribunal: “As condições pessoais favoráveis não justificam a revogação, tampouco impedem a decretação da custódia cautelar, quando presente o periculum libertatis”.

No tocante ao pedido de extensão de benefício (art. 580 do CPP), verifico que não há identidade de situações fático-subjetivas entre o paciente e o corréu Jeferson Rodrigues de Souza Sá, beneficiado nos autos do Habeas Corpus n. 1001510-77.2025.8.11.0000. Enquanto o paradigma obteve a liberdade provisória, o paciente Jordivan ostenta condições pessoais desfavoráveis distintas, notadamente a reincidência, o fato de estar respondendo pela prática de crime grave (homicídio) e a fuga do distrito da culpa. Tais circunstâncias, de caráter exclusivamente pessoal, impedem a extensão de

benefício concedido ao corréu, haja vista que se encontram em situações fáticas completamente distintas.

Diante do exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, DENEGO A ORDEM de Habeas Corpus, mantendo a prisão preventiva do paciente Jordivan Lopes de Souza.

A decisão agravada, por sua vez, alinhou-se às razões acima transcritas, destacando a gravidade concreta da atuação da organização criminosa, a necessidade de desarticular suas atividades, a insuficiência das medidas alternativas e, sobretudo, a condição de foragido do agravante, além de circunstâncias pessoais desfavoráveis que obstam a extensão com base no art. 580 do CPP.

Nessa moldura, a tese de extensão não se sustenta. O art. 580 do CPP exige identidade fático-processual e ausência de motivos exclusivamente pessoais. As instâncias ordinárias registraram, de forma explícita, a condição de foragido do agravante, a existência de histórico criminal, inclusive resposta a ação penal por homicídio qualificado, e reincidência específica, fatores individualizadores que não se projetam automaticamente sobre o corréu paradigma. Não há, pois, similitude estrita de situações, o que inviabiliza o espelhamento.

Também não procede a alegação de incoerência. A concessão de benefício a corréu em contexto distinto não vincula a análise quanto ao agravante quando há peculiaridades subjetivas e processuais relevantes, como a evasão do distrito da culpa e a periculosidade aferida a partir de sua função dentro da facção. A decisão agravada enfrentou adequadamente o ponto, reafirmando que a contemporaneidade, em crimes permanentes, decorre da persistência do vínculo associativo e que a fuga renova o periculum libertatis, justificando a preservação da cautela.

Por derradeiro, a substituição por medidas cautelares diversas permanece inviável diante da capilaridade da célula criminosa, da arrecadação compulsória, da coerção interna e do uso de meios e pessoas para a continuidade das atividades, como já consignado. A ordem pública não se mostraria acautelada com a soltura, consoante explicitado nas instâncias antecedentes e reafirmado na decisão ora agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 234.057 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0092353-6

Número de Origem:

10037076120218110059 10122881420248110042 10469811920258110000

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JORDIVAN LOPES DE SOUZA

ADVOGADO : DOUGLAS CRISTIANO ALVES LOPES - MT0156160

RECORRIDO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

CORRÉU : KAUAN VICTOR RODRIGUES SANTOS

CORRÉU : FELIPE DUARTE TEIXEIRA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO
CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU
INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JORDIVAN LOPES DE SOUZA

ADVOGADO : DOUGLAS CRISTIANO ALVES LOPES - MT0156160

AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2026